



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 118/2019 - “Estende os benefícios da Lei Municipal nº 1.270/2015 aos beneficiários do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego - PEAD - Frente de Trabalho - Em Ilha Comprida e dá outras providências.”

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição , Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 118/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que busca estender o benefício da Lei Municipal nº 1.270/2015, tal qual o vale alimentação dado aos funcionários públicos do Município, aos beneficiários do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego.

I. Da Competência Municipal

Apesar de não ser o cerne do projeto em análise, o programa a que se refere a destinação da extensão do benefício tem cunho manifestamente assistencial e se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego, cuja inspiração é constitucional.

A Carta da República arrola dentre os direitos sociais a “assistência aos desamparados” (artigo 6º) e atribui ao Estado a incumbência de promover a “integração ao mercado de trabalho” (artigo 203), assim como a busca pela “existência digna, conforme os ditames da justiça social”, deve observar os princípios da “valorização do trabalho humano”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e “pleno emprego” (artigo 170).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Tais princípios evidentemente se aplicam aos municípios, seja porque ao tratar da promoção social o artigo 232 da Constituição paulista exige que esses entes participem das “ações do Poder Público, por meio de programas e projetos”.

Deste modo, o município tem plena capacidade legislativa para tratar sobre o tema em questão.

II. Do Programa Emergencial de auxílio desemprego

O programa em questão é o instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, regulamentado pela lei estadual 10.321, de 08 de junho de 1999, o qual beneficia os munícipes de Ilha Comprida mediante convênios das duas esferas políticas.

No caso, a lei em questão apenas suplementa a legislação estadual, não atribuindo obrigações ao Governo do Estado e nem altera os requisitos ou benefícios dados pelo programa estadual.

III. Da Iniciativa

No entanto, a iniciativa para a referida lei deve respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cuida da gestão administrativa dos recursos públicos, havendo implicações financeiras e orçamentárias que cabem apenas ao Prefeito.

Há, assim, vício formal de constitucionalidade, por violar o princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, da Constituição Estadual e por consequência, viola também o disposto nos artigos 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou inconstitucional a lei do município de Guarulhos que instituiu a concessão de recursos a mães de filhos não matriculados na rede pública, por violação da iniciativa privativa do Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos – Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

creche credenciada – Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV,e 144, da Constituição Estadual - Aumento de despesas,sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art.25, caput, da Carta Bandeirante Ação procedente (ADIN nº 2122021-56.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 15/10/2014).

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei 118/2019, pelo vício de iniciativa legislativa.**

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688